



Número: **0600407-84.2020.6.05.0073**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE UBAITABA BA**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO UBAITABA EM PRIMEIRO LUGAR (REPRESENTANTE)		DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)	
SUELI CARNEIRO DA SILVA (REPRESENTADO)		WILDES RYAN TORRES E AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21070474	25/10/2020 19:21	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE UBAITABA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600407-84.2020.6.05.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE UBAITABA BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UBAITABA EM PRIMEIRO LUGAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA - BA32811-A

REPRESENTADO: SUELI CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WILDES RYAN TORRES E AZEVEDO SANTOS - BA52452

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela Coligação UBAITABA EM PRIMEIRO LUGAR em face de SUELI CARNEIRO DA SILVA CARVALHO.

Alega a Representante que:

"[...]No domingo, dia 30/08/2020, dezenas de pessoas do grupo da atual prefeita, que é identificado pela cor amarela, se dirigiram ao distrito de Faisqueira, em carreata e desfile de motos, acompanhado de carros de som tocando jingles de campanha que mencionavam o nome da pré-candidata "SUKA". Tudo com direito a muitos fogos, terminando com festa na rua, aglomeração e som alto, em verdadeira campanha eleitoral antecipada ilícita, como mostram os vídeos em anexo.

A carreata produzida pelo "grupo amarelo" caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque acompanhada de grande movimentação popular, em que as pessoas trajaram roupas da mesma cor, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, sendo claro o propósito de alavancar pré-candidatura, dado o nítido caráter eleitoreiro da manifestação, concorrendo para o desequilíbrio do pleito.

É evidente que os acontecimentos são de conhecimento da prefeita Suka, que se beneficiou do ilícito da propaganda antecipada, em nítido abuso de poder político, uma vez que a circunstância de vivermos numa cidade pequena faz com que todos tenham conhecimento dos eventos que serão realizados, ainda mais quando há prévia convocação, como aconteceu no caso. No dia anterior ao evento ora questionado, foi divulgada no grupo "Família 40Tô com Ela" do WhatsApp mensagem chamando os apoiadores da representada a participarem do evento, com o seguinte teor: (cópia anexa)

"Amanha o grupo jovem estará em peso em Faisqueira para amarelar tudo. Vamos todos mostrar nossa força. 13:00 horas. Saída: em frente a Paris Lanches, na Antiga Deguste. Ponto de encontro: Entrada de Faisqueira. A mãe ta on".



Além disso, a representada aparece em vídeo dançando e derramando champanhe, numa casa situada também no distrito de Faisqueira, rodeadas de jovens sem máscaras, vestidos de roupa amarela, tornando manifesto o seu conhecimento acerca do evento.

Não fosse o bastante, todos os fatos aqui apontados são divulgados pelo próprio grupo da prefeita nas suas redes sociais, inclusive na página do instagram "Faiska 2020", com vídeo produzido pelo marketing da campanha destacando o evento realizado em Faisqueira, o que também configura propaganda eleitoral antecipada ilícita (fotos e vídeo em anexos, que podem ser verificados na página: https://www.instagram.com/faiska_2020/).

Os jingles de campanha reproduzidos diversas vezes nos carros de som e utilizados como trilha sonora para os vídeos produzidos pelo marketing da campanha da representada pronunciam: (vídeos anexos)

"Usa o capacete que a marretada vai ser dobrada, papai. Eu vou ficar do lado que eu ganhei porque eu sei que vai ganhar outra vez. É a mulher que ta do lado do povo, Ubaitaba ta querendo ela de novo. Deixa a mãe trabalhar, hein! Vem com Suka, vem vem".

"Eu to com ela de novo. Eu to com Suka. To com mamãe, o povo quer Suka. Ela ta na área, não tem pra ninguém. O povo ta com ela, pois ela é do bem. A felicidade vai continuar. É Suka de novo, pode confirmar".

Ao que parece, a representada não percebeu que a propaganda eleitoral não se iniciou em 15 de agosto. Em virtude da pandemia do Coronavírus, a Emenda Constitucional nº 107 de 2 de julho de 2020 estabeleceu que a propaganda eleitoral apenas se iniciará a partir de 27 de setembro de 2020.[...]"

Juntou vídeos e registros de telas com as mensagens citadas em sua narrativa. Pede a condenação da parte demandada em pagamento de multa em razão de propaganda eleitoral antecipada.

Após regularmente citada, a Representada, aduz, preliminarmente a litispendência do presente processo com o feito tombado sob o n.º 0600245-89.2020.60.05.0073.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese: que inexistiu participação, anuência ou prévio conhecimento da Representada acerca dos atos questionados; a completa ausência de provas ou fundamentos aptos a amparar as alegações iniciais; a autorização legal para a realização de encontros, inclusive, com pedido de apoio político; a ausência de pedido explícito de votos; a obediência às regras sanitárias.

Pede, ao final, a extinção do feito em razão da litispendência ou que seja a ação julgada improcedente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar arguida pela Representada, relacionada à litispendência, não merece acolhida.

Com efeito, dispõe o art. 337 do Código de Processo Civil em seus §§1º e 2º:

1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.



§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (GRIFOS NOSSOS)

No presente caso, a litispendência arguida refere-se à identidade entre este feito e o processo tombado sob o número n.º 0600245-89.2020.60.05.0073, o que não ocorre. Isto porque, os autores são distintos nas 2 ações e aquela já se encontra arquivada com sentença de extinção SEM julgamento do mérito em face da ilegitimidade ativa. Assim, razão pela qual, não acolho a preliminar aduzida pela Representada.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte Representante.

Isto porque, restou incontroverso que houve carreata no dia 30 de agosto de 2020 nas ruas do Município de Ubaitaba, de relevante proporção e participação, envolvendo carros e motocicletas, bem como participantes com camisas na cor amarela (cor representativa da Coligação da Representada), conforme vídeo juntado à inicial.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral: *"o evento em questão teve inequívoco conteúdo eleitoral e, pelo conteúdo dos vídeos colacionados, demonstrou razoável mobilização, para a dimensão de um pequeno distrito, evidenciando prévia organização e divulgação, bem como potencial para desequilibrar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Num dos vídeos, registre-se, é precebida a presença da Representada. Assim, pelo conjunto das circunstâncias evidenciadas nos autos, o prévio conhecimento da Representada, beneficiária direta dos atos, é claro."*

Na carreata, infere-se a menção à candidatura da Representada, com apoio de populares, em que pese não se ter notado, no vídeo carreado aos autos, o pedido explícito de voto. Porém, isso não afasta a responsabilidade eleitoral.

Não se desconhece os precedentes do TSE acerca dos critérios para configurar a propaganda antecipada irregular. O desfile de carros e motos em ruas públicas, entretanto, não caracterizou nenhuma excludente do art. 36-A da Lei das Eleições: não era entrevista, programa, encontro ou debate no rádio, na televisão e na internet, encontro, seminário ou congresso, em ambiente fechado, prévia partidária, debate entre os pré-candidatos, divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, reunião para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, nem campanha de arrecadação prévia de recursos.

Cuidou-se de verdadeira carreata, ato de propaganda eleitoral permitida somente a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV), conforme art. 11 da Resolução TSE n. 23.624/2020 e Resolução TSE n. 23.627/2020.

Significa dizer que em 30 de agosto a carreata era ilegal, sendo ilícita naquela época, a referida propaganda não se enquadra nas hipóteses do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, vale dizer, não se exige o pedido explícito de voto para ser considerada irregular. Ela já é irregular por si pelo modo de produção.

Como inspiração e tratando-se de propaganda ilegal por meio inidôneo, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors (ato proscrito) importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A



CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.” (TSE, RESPE nº 060022731, Acórdão de 09/04/2019, Relator Min. Edson Fachin, leading case).

Em situação semelhante à destes autos, de realização de carreata, o Tribunal Superior Eleitoral já confirmou a irregularidade da propaganda antecipada em recente julgamento, com aplicação de multa do art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral.

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO” (TSE, RESPE nº 8490 - CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA, Acórdão de 21/05/2020, Relator Min. Edson Fachin).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia também já enfrentou o assunto e ratificou a aplicação de multa:

“Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Carreata e passeata. Manifesto caráter eleitoreiro. Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência. Aplicação de multa solidariamente. Valor superior ao mínimo legal. Adequação. Desproimento de ambos os recursos.

‘Nega-se provimento a recursos, mantendo-se a caracterização da hipótese de propaganda eleitoral antecipada por meio de realização de evento político público, no qual foram utilizados diversos artefatos publicitários, bem como contou com a participação dos pré-candidatos, vários veículos e munícipes, com o fim de divulgar prematuramente pretensa candidatura majoritária, evidenciando o nítido caráter eleitoreiro da conduta.” (TRE-BA, Recurso Eleitoral n. 29802 – Malhada/BA, Acórdão n. 926 de 13/09/2017, relatora Juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer).

É possível concluir, portanto, que a ausência de pedido explícito de voto não impede a aplicação de multa por propaganda antecipada irregular nos casos de ato ilícitos, seja por vedação legal, seja por prematuridade temporal.

Não se olvide que a igualdade jurídica entre os participantes do processo eleitoral é princípio caro para o Direito Eleitoral, que prevê regras e conquistas históricas, como reserva de gênero, distribuição de fundos para mulheres e negros, divisão de horário gratuito no rádio e televisão, participação em debates, termo inicial de propaganda para não privilegiar os mais abastados, limite de gastos de campanha, proibição de doação por pessoas jurídicas, entre outras regras.



O valor da multa (art. 367 do CE) deve ser proporcional à gravidade da infração e condição econômica do representado. No caso, houve censurabilidade média, considerando a quantidade de carros e motocicletas circulando nas ruas de uma cidade pequena, certamente chamando a atenção de muitas pessoas. Assim, entendo razoável e suficiente a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Representado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e **CONDENO** a Representada **SUELI CARNEIRO DA SILVA CARVALHO** a pagar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência nesta representação. Mas há possibilidade de se cobrar custas e honorários advocatícios nos executivos fiscais (art. 373, parágrafo único, do Código Eleitoral, Resolução TSE n. 19752/1996 e Ac.TSE, de 30.5.2017, no AgR-AI nº 7570; Ac.TSE, de 7.2.2017, no AgR-AI nº 38665 exceção de pré-executividade).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se por mural eletrônico ou, na sua impossibilidade técnica, oportunamente certificada, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência (art. 12 da Resolução TSE n. 23.608/2019). As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

Eventuais recursos deverão ser interpostos por Advogado e nos próprios autos no PJE, no prazo de 1 (um) dia, contado da intimação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º). Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE) (art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 367 do Código Eleitoral e Resolução TSE n.º 21.975/2004 , para recolhimento da multa e arquivem-se.

Ubaitaba/BA, 25 de outubro de 2020.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz Eleitoral

